



UGS
Nº 70049148620
2012/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE
TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei 11.101/2005, não se suspendem ações indenizatórias ilíquidas, em face do processamento da recuperação judicial.

Agravo de instrumento provido, de plano.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Nº 70049148620	COMARCA DE CANOAS
JÉSSICA CAMARGO SILVEIRA	AGRAVANTE
JULIANA CAMARGO SILVEIRA	AGRAVANTE
JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVADA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JÉSSICA CAMARGO SILVEIRA e JULIANA CAMARGO SILVEIRA, nos autos da ação de indenização por danos materiais, movida contra JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A agravante insurge-se contra a decisão (fl. 41) que, em face do deferimento do processamento da recuperação judicial, suspendeu o curso da presente demanda.

Em suas razões (fls. 02/05), aduz que, mesmo com o deferimento da recuperação judicial, não há motivo para suspender o presente feito, tendo em vista que, segundo o artigo 6º, §1º, da Lei nº



UGS
Nº 70049148620
2012/CÍVEL

11.101/2005, devem prosseguir as demandas em que se discutem quantias ilíquidas. Postula o provimento do agravo.

É o breve relatório.

Insurgem-se os autores contra a decisão que suspendeu a Ação Indenizatória nº1080021957-9, em face do deferimento da recuperação judicial.

A respeito do tema, o artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Analisando a exordial (fls. 07/16), verifica-se que se trata de processo de conhecimento. Os autores requerem a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos materiais (pensão mensal), em virtude da morte de seu pai.

Assim, verifica-se que o caso dos autos subsume-se ao dispositivo legal previsto no §1º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Ao comentar aludido parágrafo, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO¹ ensina que:

Este parágrafo tem acentuada aplicação na prática, pois há necessidade de prosseguimento do processo, para que a sentença determine qual o valor, ou a coisa, ou a prestação, ou a abstenção, a que o autor tem direito, contra o devedor falido ou em recuperação.

Nessa mesma linha, FÁBIO ULHOA COELHO² pondera que:

¹ Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. Cit.p.67.



UGS
Nº 70049148620
2012/CÍVEL

As ações de conhecimento contra o devedor falido ou em recuperação não se suspendem pela sobrevinda da falência ou do processo visando o benefício. Não são execuções e, ademais, o legislador reservou a elas um dispositivo específico preceituando o prosseguimento (§1º).

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO GERAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. QUANTIA ILÍQUIDA. INDÚSTRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO JUÍZO A QUO. DESCABIMENTO. O ART. 52, III, DA LEI 11.101/05, EXCEPCIONA, QUANTO À SUSPENSÃO, AS DEMANDAS PREVISTAS NO ART. 6º, §§ 1º, 2º E 7º. PELO § 1º, SEGUE NORMALMENTE NO JUÍZO EM QUE ESTIVER TRAMITANDO A DEMANDA QUE TIVER POR OBJETO QUANTIA ILÍQUIDA. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70028306884, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 27/05/2009).

Ante tais comemorativos, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento, de plano, ao agravo de instrumento, ao efeito de determinar o prosseguimento da Ação Indenizatória nº 1080021957-9.

Intimem-se.

Comunique-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 01 de junho de 2012.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,
Relator.

² *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa.* 5ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2008. Cit. p. 39.